
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 84/2010 de 24 de Agosto de 2010

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca, no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), determinando, na alínea b) do seu n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão do PROPESCAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio..

A medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca» do eixo prioritário n.º 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, tem por objectivos assegurar o desenvolvimento sustentável das zonas mais dependentes da pesca e a melhoria da qualidade de vida das comunidades piscatórias mais dependentes da pesca, através de medidas com enquadramento numa das seguintes tipologias de projectos: Reforço da competitividade das zonas de pesca e valorização dos seus produtos; Diversificação e reestruturação das actividades económicas e sociais; Promoção e valorização da qualidade do ambiente costeiro das comunidades e aquisição de competências e cooperação.

As medidas destinadas a apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas de pesca são implementadas por Grupos de Acção Costeira seleccionados, que representem os parceiros públicos e privados de vários sectores socio-económicos de relevância local e assegurem capacidade administrativa e financeira adequada para concretizar a Estratégia de Desenvolvimento aprovada.

Esta nova perspectiva de intervenção, ascendente, implica que se proceda à regulamentação do processo de selecção e reconhecimento dos grupos de acção costeira, adiante designados por grupos, bem como a definição de princípios e regras de funcionamento para estes organismos intermédios de gestão do Programa Operacional, de forma coerente e em consonância com as restantes orientações nacionais e comunitárias estabelecidas para o período de 2007-2013, justificam, assim, a presente regulamentação.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 18 de 27 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — A presente portaria define, na Região Autónoma dos Açores, as regras de aplicação da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca» do eixo prioritário n.º 4 do

Programa Operacional Pesca 2007-2013, de acordo com a subalínea *i*) da alínea *d*) do número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, estabelecendo os princípios de constituição e funcionamento dos grupos de acção costeira, e a sua articulação com a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, tendo em vista a mobilização dos intervenientes locais para o processo de desenvolvimento sustentável das zonas reconhecidas como mais dependentes da pesca, constantes do anexo I à presente portaria e que dela é parte integrante.

2 — É aprovado o Regulamento do concurso para a selecção de grupos de acção costeira, publicado no anexo II da presente portaria, e que dela é parte integrante.

3 — É aprovado o Regulamento do regime de apoio da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca», publicado no anexo III da presente portaria, e que dela é parte integrante, que inclui as seguintes acções:

- a) Reforço da competitividade das zonas de pesca e valorização dos seus produtos;
- b) Diversificação e reestruturação das actividades económicas e sociais;
- c) Promoção e valorização da qualidade do ambiente costeiro e das comunidades, a fim de manter o seu carácter atraente e garantir a sua recuperação e desenvolvimento, bem como a protecção e valorização do património natural e arquitectónico;
- d) Aquisição de competências e cooperação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria e regulamentos aprovados nos anexos II e III, entende-se por:

- a) «Abordagem integrada ascendente» o modelo de organização do sistema de dinamização, recepção, análise e execução de candidaturas numa área costeira de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais, público ou privados, nas tomadas de decisão, devidamente organizados em grupos de acção costeira reconhecidos;
- b) «Área costeira de intervenção» a área territorial costeira, contígua ou não, que forma um conjunto coerente em termos geográficos ou funcionais e disponha de uma massa crítica suficiente, em termos de recursos humanos, financeiros e económicos, susceptível de a tornar objecto de implementação de uma estratégia de desenvolvimento sustentável para efeitos do eixo 4;
- c) «Contrato de parceria» o contrato escrito que corporiza um acordo de colaboração entre os parceiros que integram um grupo de acção costeira, no qual se encontram estabelecidos os objectivos da parceria e as obrigações das partes, sempre que o grupo não se constitua sob forma que determine personalidade jurídica própria;
- d) «Estratégia de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca», «estratégia» o modelo de desenvolvimento sustentável para a área costeira de intervenção, assente na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades, através da valorização dos seus recursos endógenos, incluindo a protecção do seu património natural e arquitectónico, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, ascendente e previamente aprovada pela autoridade de gestão;

e) «Freguesia litorânea» a área terrestre envolvente do meio litoral que abrange a área costeira marítima até ao limite da influência das marés;

f) «Grupo de acção costeira», adiante designado por grupo, a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de uma determinada área costeira de intervenção, representativos das actividades sócio-económicas, com vista à implementação de uma estratégia de desenvolvimento própria, podendo ou não constituir-se, para o efeito, como pessoa colectiva;

g) «Parceiro gestor», adiante designado por «PG» o responsável administrativo e financeiro, escolhido pelos elementos que constituem o grupo de acção costeira, nos casos em que este se não constitua como pessoa colectiva, capaz de administrar fundos públicos e de garantir o seu funcionamento e que, no âmbito do contrato de parceria, será o único interlocutor junto da autoridade de gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, através do Coordenador Regional, adiante designado por autoridade de gestão (AG);

h) «Reconhecimento» o acto pelo qual a autoridade de gestão reconhece certo grupo, através do Coordenador Regional, na sequência de concurso, nos termos e para os efeitos previstos na presente portaria.

Artigo 3.º

Requisitos dos grupos

1 — Quando o grupo se constitua como pessoa colectiva, deve adoptar uma das seguintes formas jurídicas:

a) Pessoa colectiva de carácter associativo, constituída ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil;

b) Agrupamentos complementares de empresas, constituídas ao abrigo da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e do Decreto -Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto;

c) Cooperativas, nos termos da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

2 — Quando o grupo não se constitua como pessoa colectiva, nos termos previstos no número anterior, os parceiros poderão formar uma associação sem personalidade jurídica, nos termos do artigo 195.º do Código Civil, através da celebração de um contrato de parceria, devendo, no mesmo, ser designado o parceiro gestor.

3 — Os parceiros representantes do sector privado que integram um grupo, independentemente da forma jurídica por este adoptada, devem representar pelo menos 50% da sua composição e, dentro destes, pelo menos 60% devem corresponder a associações ou organizações de profissionais dos sectores da pesca marítima, da transformação e comercialização dos produtos da pesca, da construção naval ou de instituições de carácter universitário ou científico.

4 — Os grupos com personalidade jurídica própria devem ainda:

a) Ter a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

b) Não estar o grupo ou qualquer dos seus associados, agrupados ou cooperantes, abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas pela comunidade europeia, realizadas desde 2000;

c) Ter a situação regularizada perante o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, no caso de grupos constituídos sob a forma de cooperativas;

d) Indicar nominalmente os parceiros que compõem o órgão de administração e os seus representantes.

5 — Ao parceiro gestor aplica -se o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

6 — Aos associados de uma associação sem personalidade jurídica, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 4.

Artigo 4.º

Processo de concurso para reconhecimento

1 — Para efeitos de reconhecimento como grupo de acção costeira, deverá a Autoridade de Gestão, através do Coordenador Regional, promover a publicação de um anúncio à apresentação de candidaturas a concurso, que deve ser divulgado nos órgãos de comunicação social regionais e no endereço electrónico da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar - Subsecretário Regional das Pescas, adiante designada por SRAM-SSRP, www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/sram-ssrp-drp/, no qual são dadas a conhecer as condições para o reconhecimento, bem como:

- a) Os elementos mínimos necessários à definição da estratégia;
- b) Os critérios de selecção dos grupos;
- c) A comissão de selecção.

2 — As candidaturas são apresentadas em formulário próprio disponibilizado pelo Coordenador Regional no endereço electrónico identificado no número anterior, acompanhadas dos documentos nele indicados.

Artigo 5.º

Atribuições dos grupos

Aos grupos reconhecidos compete a gestão da medida do eixo 4 do PROPESCAS de acordo com a regulamentação aplicável e nos termos definidos nos regulamentos de aplicação do anexo III, na qualidade de organismos intermédios, como previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, nomeadamente:

- a) Recepção e análise das candidaturas, nomeadamente a verificação das condições de acesso, a elegibilidade das operações de acordo com os objectivos previstos na respectiva estratégia e nos regulamentos aprovados, a elegibilidade das despesas e o enquadramento nos critérios de selecção;
- b) Apresentar ao Coordenador Regional uma proposta de decisão sobre os projectos candidatos, devidamente fundamentada;
- c) Verificar e confirmar a regularidade dos pedidos de reembolso dos beneficiários e a elegibilidade das despesas justificadas, bem como propor a concessão de eventuais adiantamentos;
- d) Acompanhar a execução material e financeira dos projectos aprovados;
- e) Manter actualizado o sistema de informação da autoridade de gestão com os dados relativos aos projectos apresentados e à sua execução material e financeira.

Artigo 6.º

Administração

1 — O órgão de administração do grupo deve ser constituído por um número ímpar de membros, igual ou superior a cinco, e que reflecta de forma proporcional a composição do grupo, podendo também dispor de um secretariado técnico (ST).

2 — No caso dos grupos sem personalidade jurídica a administração é presidida pelo representante do parceiro gestor, e será exercida nos termos que se definirem no contrato de parceria, devendo o respectivo funcionamento assegurar a representatividade referida no número anterior, podendo também dispor de um secretariado técnico (ST).

3 — Para efeitos da presente portaria, incumbe à administração do grupo:

a) Garantir, de forma eficiente e eficaz, a dinamização e gestão da estratégia para a respectiva zona costeira;

b) Analisar e emitir parecer sobre os pedidos de apoio apresentados no âmbito das acções do eixo 4 de acordo com os respectivos regulamentos de aplicação e as orientações técnicas definidas pela autoridade de gestão;

c) Coordenar e assegurar a gestão técnica, administrativa e financeira do orçamento do grupo, analisar os justificativos de despesas e propor ao Coordenador Regional a emissão das autorizações de pagamento dos apoios públicos correspondentes às despesas elegíveis realizadas no âmbito dos projectos aprovados;

d) Representar os grupos junto das autoridades regionais, nacionais e comunitárias;

e) Apresentar ao Coordenador Regional os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento no âmbito do funcionamento da acção «Aquisição de competências e cooperação»;

f) Elaborar e submeter à aprovação do Coordenador Regional as propostas de ponderadores de selecção dos projectos apresentados no âmbito das acções previstas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º do anexo III da presente portaria;

g) Elaborar e aprovar os relatórios de execução anual e transmiti-los ao Coordenador Regional até 15 de Abril do ano seguinte a que dizem respeito.

4 — No âmbito do procedimento de reconhecimento, os grupos devem indicar os parceiros que compõem o órgão de administração, seus representantes e o respectivo presidente, ou a forma e os parceiros a quem está confiada a administração do grupo, constante do contrato de parceria, no caso de associações sem personalidade jurídica.

5 — Quaisquer alterações à composição deste órgão ou dos parceiros que formam a administração, posteriores ao reconhecimento dos grupos, devem garantir a proporcionalidade prevista no n.º 1 e ser comunicadas ao Coordenador Regional, no prazo de 15 dias, para validação.

Artigo 7.º

Secretariado técnico

1 — O secretariado técnico é a equipa de apoio à administração dos grupos, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento sustentável de cada zona costeira.

2 — O secretariado técnico pode ser constituído por técnicos dos parceiros que compõem os grupos, mas não podem integrar a respectiva administração.

3 — Compete ao secretariado técnico, prestar apoio técnico à administração do grupo, nomeadamente na promoção e divulgação da estratégia de desenvolvimento do grupo, na análise das candidaturas, das justificações de despesas e dos pedidos de pagamento, no registo das operações no sistema de informação da autoridade de gestão, na elaboração do relatório anual e no acompanhamento da estratégia.

Artigo 8.º

Obrigações dos grupos

Sem prejuízo das obrigações a estipular no contrato previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, os grupos devem cumprir as seguintes obrigações:

- a) Fomentar a participação da população no desenvolvimento sustentável da área costeira de intervenção;
- b) Informar os agentes económico-sociais e a população em geral relativamente ao conteúdo e impacte esperado da estratégia e promover a divulgação das operações susceptíveis de apoio, aplicáveis ao respectivo território;
- c) Assegurar os meios humanos, financeiros e materiais indispensáveis à boa execução das operações;
- d) Assegurar, uma adequada separação das funções, nomeadamente entre a análise das candidaturas e a análise dos pedidos de pagamento;
- e) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, sempre que aplicáveis;
- f) Manter os requisitos que presidiram ao reconhecimento dos grupos;
- g) Dispor de contabilidade organizada, bem como de uma contabilidade analítica que permita evidenciar a aplicação dos fundos públicos no âmbito do PROPESCAS, face a outras operações;
- h) Contribuir para a coerência e a fiabilidade do sistema de informação do Programa Operacional Pesca 2007-2013, através de uma correcta e atempada disponibilização da informação solicitada pelas entidades competentes;
- i) Assegurar a conservação dos registos contabilísticos, bem como dos respectivos documentos de suporte, até três anos após o pagamento pela Comissão Europeia do saldo final do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

Artigo 9.º

Repartição financeira

A repartição financeira das dotações do eixo n.º 4 do PROPESCAS, a atribuir a cada área costeira de intervenção é determinada por despacho do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, sob proposta do Coordenador Regional, depois de reconhecidos os grupos e as respectivas estratégias, no âmbito do concurso previsto no anexo II à presente portaria.

Artigo 10.º

Alteração às estratégias

1 — Quando ocorram alterações excepcionais no contexto económico ou social após a data do reconhecimento, os grupos podem apresentar à autoridade de gestão, no decurso do 1.º semestre do ano de 2012, pedidos de alteração às estratégias que abranjam simultaneamente as componentes estrutural e financeira.

2 — Os pedidos de alteração devem ser fundamentados, identificando, nomeadamente, os problemas e indicando as razões justificativas, bem como os efeitos esperados.

3 — No decurso do período de execução, é admitida uma alteração financeira anual abrangendo a reafecção entre acções, desde que aprovada pelo Coordenador Regional.

4 — A reafecção financeira entre acções não pode implicar o aumento das dotações financeiras nem violar as normas relativas a taxas de co-financiamento, limites de ajuda e níveis de afectação dos recursos, estabelecidos na regulamentação comunitária e no Programa Operacional Pesca 2007-2013.

5 — Por iniciativa do Coordenador Regional, ouvidos os grupos, podem ser introduzidas alterações excepcionais, nas seguintes condições:

a) Em estratégias cujos graus de execução material e financeira estejam abaixo dos objectivos e metas estabelecidos, pode ser reduzida uma parte da dotação financeira que lhe está afectada;

b) Em estratégias cujos graus de cumprimento dos objectivos e da execução financeira revelem uma eficácia e uma eficiência superior às metas estabelecidas, pode ser efectuado o eventual reforço das dotações atribuídas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinado a 20 de Agosto de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Identificação das zonas mais dependentes da pesca

Para efeitos da constituição dos grupos de acção costeira, considera-se que as comunidades litorâneas prioritárias elegíveis na Região Autónoma dos Açores, no âmbito desta medida, são as seguintes:

Ilha	Município	Freguesia
São Miguel	Ribeira Grande	Vila de Rabo de Peixe
São Miguel	Povoação	Ribeira Quente
Terceira	Angra do Heroísmo	São Mateus da Calheta

Podem também ser constituídos outros grupos de acção costeira com outras freguesias litorâneas não constantes do mapa anterior, em qualquer ilha da Região, e com pequenas comunidades piscatórias, para dar coerência económica e social à zona dependente da pesca e garantir uma massa crítica suficiente na ilha em causa.

ANEXO II

Regulamento do concurso para a selecção de grupos de acção costeira e aprovação das estratégias de desenvolvimento sustentável das respectivas zonas costeiras no âmbito do eixo 4 do Programa Operacional

1 — Introdução.

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (FEP), prevê que os Estados Membros possam implementar estratégias que garantam o desenvolvimento local sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca. Considera ainda o referido regulamento que, atendendo à diversidade das situações e das regiões em toda a Comunidade, a política de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras deverá fazer parte de uma abordagem ascendente, assente numa estratégia territorial coerente e adaptada ao contexto local, com um elevado grau de descentralização, dando preferência à participação dos operadores sócio-económicos locais.

Nestes termos, o Plano Estratégico Nacional para a Pesca 2007-2013 (PEN), estabelece que as intervenções que visam garantir o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca, previstas no eixo 4 do FEP, serão aplicadas preferencialmente, através de estratégias de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, assentes em diagnósticos fundamentados que reflectam as potencialidades e as necessidades dos territórios.

Esta situação foi vertida para o eixo 4 do Programa Operacional Pesca 2007 -2013, que determina que o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca assenta na diversificação e sustentação das actividades, numa perspectiva de equilíbrio dos territórios, cujos critérios de delimitação se encontram já previstos naquele Programa, e desenvolve-se nas vertentes económica, social e ambiental.

Estas orientações implicam que se proceda à selecção das parcerias representativas dos vários sectores sócio-económicos das zonas costeiras, denominadas grupos de acção costeira, responsáveis pela definição e implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável nas áreas costeiras de intervenção, coerentes com as orientações comunitárias e nacionais e com os objectivos do eixo 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

2 — Âmbito territorial.

2.1 — São admitidos pelas presentes regras de concurso os grupos cujas áreas costeiras de intervenção sejam constituídas por freguesias litorâneas de entre as constantes da lista do anexo I;

2.2 — Às áreas costeiras de intervenção definidas nos termos do número anterior podem ser acrescentadas outras freguesias litorâneas, das quais façam parte pequenas comunidades piscatórias, desde que, em alternativa:

- a) Tenham sido afectadas por planos de ajustamento do esforço de pesca; ou
- b) Contribuam para a coerência económica e social da zona dependente da pesca; ou

c) Contribuam para garantir suficiente massa crítica na ilha em causa que viabilize a estratégia.

2.3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o território de intervenção pode ser descontínuo, desde que assegurados os demais requisitos.

3 — Estratégias de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca.

3.1 — Conteúdo.

De acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, os grupos são responsáveis pela elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras mais dependentes da pesca, doravante designadas por estratégias, acordadas com o Coordenador Regional.

As estratégias a apresentar devem incluir os seguintes elementos:

A — Caracterização física e sócio-económica da zona costeira.

A caracterização do território deve centrar -se em três aspectos essenciais:

Identificação das zonas costeiras sobre as quais o grupo vai propor a estratégia. Esta identificação deverá enumerar as freguesias e os portos ou locais de desembarque, caracterizando sucintamente as respectivas comunidades piscatórias;

Análise de contexto para o território, traçando a situação de partida e evolução recente registada ao nível da população, produção, emprego e qualidade de vida das comunidades piscatórias, pelo menos no ano anterior, identificando problemas ou limitações que afectem grupos específicos;

Caracterização dos aspectos relevantes referentes às áreas temáticas objecto de intervenção (actividade turística, ambiente, património natural e arquitectónico, designadamente o classificado e protegido, cultura, serviços sociais de proximidade, formação, comércio e serviços), que sirva de suporte ao diagnóstico do território e fundamente as orientações da estratégia.

B — Diagnóstico da zona costeira.

A partir da caracterização da área de intervenção deve ser apresentado um diagnóstico estratégico relativamente às áreas de intervenção, identificando os pontos fortes e fracos, as oportunidades e ameaças (análise SWOT).

Os resultados desta análise contribuem para a definição da visão que se preconiza para o território a médio prazo e que irá orientar os objectivos estratégicos escolhidos pelos grupos, a partir dos quais se desenvolverão as suas estratégias de actuação.

C — Síntese da análise.

D — Estratégia de desenvolvimento.

A estratégia de desenvolvimento definida pelos grupos deve ter em conta os seguintes aspectos:

a) Ser integrada, baseada numa abordagem ascendente e na interacção ao nível dos agentes, sectores e projectos, centrada nos aspectos dominantes representativos da identidade e recursos específicos da zona costeira;

b) Promover um processo de desenvolvimento coerente com as características da respectiva zona, em especial sob o ponto de vista sócio-económico e ambiental, justificando a respectiva viabilidade económica e sustentabilidade;

c) Valorizar as sinergias entre o sector das pescas e os outros sectores económicos;

d) Mostrar coerência com as orientações estratégicas do Plano Estratégico Nacional para o sector da pesca e complementaridade com outros instrumentos de política incidentes no mesmo território, nomeadamente em matéria de emprego, igualdade de oportunidades e protecção do ambiente;

e) Integrar as seguintes acções do PROPESCAS:

Reforço da competitividade das zonas de pesca e valorização dos produtos;

Diversificação e reestruturação das actividades económicas e sociais;

Promoção e valorização da qualidade do ambiente costeiro e das comunidades, a fim de manter o seu carácter atraente e garantir a sua recuperação e desenvolvimento, bem como a protecção e valorização do património natural e arquitectónico;

Aquisição de competências e cooperação.

Com base na análise dos pontos anteriores devem ser definidos:

O objectivo global e, pelo menos, um indicador que permita avaliar o impacte da estratégia escolhida a médio prazo;

Objectivos específicos e correspondentes indicadores que permitam avaliar os resultados das acções implementadas.

Desejavelmente devem ser indicadas as situações de partida de forma quantificada e os referenciais estatísticos, ou de outra natureza, que permitam aferir os níveis de realização dos indicadores de impacte e de resultados, bem como os respectivos calendários.

A estratégia pode ainda mencionar as modalidades de cooperação a prosseguir, identificando as áreas temáticas em que se pretendem desenvolver projectos de cooperação, os objectivos a alcançar e as mais-valias para o território resultantes da execução desses projectos.

E — Plano financeiro.

O plano financeiro inerente à estratégia proposta deve ser:

Detalhado pelas acções previstas na alínea e) do ponto D, bem como pelas diferentes fontes de financiamento, privadas, públicas comunitárias e nacionais, nomeadamente da administração regional, local ou outras;

Plurianual, no máximo até 2013;

Respeitar os limites máximos previstos nos artigos 9.º e 10.º do regulamento do anexo III da presente portaria.

F — Dispositivos de execução das estratégias.

Os grupos devem descrever os dispositivos previstos para acompanhar a execução da estratégia, nomeadamente os relativos aos seguintes pontos:

a) Organização do grupo para assegurar as actividades de divulgação e de acompanhamento da estratégia;

- b) Acções a realizar e meios a utilizar para publicitar a estratégia e para difundir os seus resultados;
- c) Áreas de formação previstas como necessárias para os elementos dos órgãos de gestão e do secretariado técnico;
- d) Dispositivos técnico-administrativos para a análise, execução e acompanhamento dos projectos seleccionados;
- e) Metodologia de recepção das candidaturas;
- f) Metodologia para separação dos custos com a promoção e melhoria das competências profissionais, da capacidade de adaptação dos trabalhadores e do acesso ao emprego, nomeadamente das mulheres, face aos custos de funcionamento do secretariado técnico e às despesas previstas para aquisição de competências, cooperação e promoção da zona costeira e da estratégia.

4 — Processo.

4.1 — O pedido de reconhecimento como grupos de acção costeira e de aprovação das respectivas estratégias é efectuado através do preenchimento do formulário disponível no sítio da Internet da SRAM-SSRP, e nela entregue, constituído pelas seguintes partes:

Parte A — informação relativa ao território;

Parte B — informação de apresentação do grupo;

Parte C — informação respeitante à composição e funcionamento da parceria;

Parte D — estratégia de desenvolvimento sustentável da zona costeira.

4.2 — O pedido deve ser apresentado até 31 de Dezembro de 2010 e ser acompanhado de todos os documentos exigidos no formulário.

5 — Processo de análise e decisão dos pedidos de reconhecimento dos grupos e de aprovação das estratégias.

5.1 — O processo de análise e decisão dos pedidos é composto pelas seguintes fases:

- a) Verificação dos requisitos de reconhecimento constantes do artigo 3.º da presente portaria, que é efectuado pelo Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;
- b) Análise e pontuação dos pedidos que cumpram os requisitos, a realizar por uma comissão de avaliação;
- c) Decisão final, pelo Coordenador Regional do PROPESCAS;
- d) Homologação da decisão final pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

5.2 — A comissão de avaliação tem a seguinte composição:

- a) Coordenador Regional, que preside;
- b) Um representante dos serviços das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;
- c) Um representante da Lotaçor, S.A.;

- d) Um representante da Associação Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um representante das Associações do sector da pesca, a designar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

5.3 — À comissão de avaliação compete:

- a) Negociar, quando necessário, com os candidatos a área territorial abrangida pelas zonas costeiras por eles escolhidas, de modo a evitar sobreposição de algumas comunidades ou a exclusão de comunidades mais frágeis;
- b) Analisar e pontuar cada um dos pedidos apresentados;
- c) Elaborar o relatório preliminar e realizar audiência prévia aos candidatos;
- d) Elaborar o relatório final que integra um relatório individual de cada candidatura, bem como a lista hierarquizada da classificação final dos pedidos, para efeitos de decisão pelo Coordenador Regional.

5.4 — O processo de análise e selecção está sujeito à seguinte tramitação:

- a) Pedido de esclarecimentos ou de elementos pelo Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar no prazo de 30 dias após recepção da candidatura;
- b) Apresentação pelos candidatos dos elementos solicitados, no prazo de 15 dias, se outro não for fixado;
- c) A ausência de resposta ou a não satisfação dos requisitos constitui fundamento para a recusa da candidatura;
- d) O Coordenador Regional, após a verificação dos requisitos, envia a candidatura à comissão de avaliação;
- e) A comissão de avaliação dispõe do prazo de 90 dias, após envio pelo Coordenador Regional para elaborar o relatório de análise das candidaturas, de acordo com os critérios de selecção definidos.

5.5 — O relatório da comissão de avaliação é efectuado tendo em conta a valia da parceria e a valia da estratégia local de desenvolvimento, de acordo com os seguintes factores:

- a) Massa crítica da zona de pesca proposta pelo grupo (MC);
- b) Qualidade da estratégia proposta (QE);
- c) Conformidade da estratégia com os objectivos do Programa Operacional de Pesca 2007-2013 (CE);
- d) Representatividade da parceria (RP);
- e) Capacidade administrativa e de gestão (CG);
- f) Metodologia proposta para a selecção, gestão e acompanhamentos dos projectos (MG).

5.6 — Cada uma das candidaturas será pontuada (PF), de 0 a 100 pontos, e ordenada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0,15MC + 0,3QE + 0,1CE + 0,2RP + 0,15CG + 0,1MG$$

em que são ponderadas as valorações decorrentes da aplicação das variáveis:

a) Massa crítica da zona de pesca proposta pelo grupo (MC):

$$MC = 0,6 \text{ DIV} + 0,4 \text{ POP}$$

em que:

DIV — diversidade das actividades económicas;

POP — dimensão da população abrangida;

b) Qualidade da estratégia proposta (QE):

$$QE = 0,7 \text{ DIA} + 0,3 \text{ RM}$$

em que:

DIA — qualidade do diagnóstico;

RM — relevância das metas a atingir;

c) Conformidade da estratégia com os objectivos do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (CE):

A variável CE será pontuada de acordo com os seguintes factores:

Incorporação da reestruturação das comunidades piscatórias – 0,3;

Reconversão das actividades – 0,3;

Contributo para a competitividade – 0,2;

Nível e universo da formação profissional – 0,2;

d) Representatividade da parceria (RP):

$$RP = 0,3 \text{ NP} + 0,7 \text{ PS}$$

em que:

NP = número de parceiros;

PS = presença de parceiros originários do sector das pescas;

e) Capacidade administrativa e de gestão (CG):

Disponibilidade de instalações – 0,3;

Meios humanos e administrativos disponíveis – 0,3;

Capacidade financeira – 0,4;

f) Metodologia proposta para selecção, gestão e acompanhamento dos projectos (MG):

Qualidade da metodologia proposta para:

Divulgação das intervenções;

Análise e selecção das candidaturas e respectivos prazos;

Acompanhamento dos projectos;

Sistema de informação do grupo.

5.7 — As candidaturas serão hierarquizadas de acordo com a pontuação final obtida, sendo recusadas as que obtiverem uma pontuação inferior a 30 pontos, ou as que tenham tido uma pontuação de 0 num dos factores.

5.8 — No caso de haver duas ou mais candidaturas com uma sobreposição superior a 80 % dos territórios de intervenção propostos, será seleccionado o grupo que tiver uma maior pontuação.

5.9 — No caso de sobreposições parciais de territórios, até 80 % da sua área, a comissão de avaliação efectuará uma negociação com os grupos envolvidos melhor classificados com vista à redefinição dos respectivos territórios de intervenção.

5.10 — O Coordenador Regional emite decisão das candidaturas, no prazo máximo de 10 dias úteis após recepção do parecer da comissão de avaliação, sendo a lista com as pontuações de todos os candidatos divulgada no sítio da Internet da SRAM-SSRP.

5.11 — Caso não ocorra a apresentação de candidaturas para as zonas costeiras abrangidas pela lista indicada na alínea a) do n.º 2.1, e haja disponibilidade financeira no eixo, o Coordenador Regional pode proceder à abertura de novos concursos, no máximo até ao final do ano 2011, para apresentação de candidaturas para esses territórios, que seguirá os mesmos procedimentos previstos neste regulamento.

ANEXO III

Regulamento do regime de apoio das acções previstas na medida “Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca”

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos que visem o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das zonas e comunidades piscatórias mais dependentes da pesca, objecto de estratégias de desenvolvimento das zonas costeiras propostas por grupos de acção costeira e aprovadas pela autoridade de gestão no termos do anexo II da presente portaria.

Artigo 2.º

Tipologia de projectos

São enquadráveis no presente regulamento, as seguintes acções e tipologia de projectos:

a) Reforço da competitividade das zonas de pesca e valorização dos produtos:

i) Criação, recuperação e modernização de estruturas, equipamentos e infra-estruturas existentes que se insiram na estratégia de desenvolvimento adoptada incluindo as pequenas infra-estruturas relacionadas com a pesca, museologia e o turismo;

ii) Promoção de um melhor escoamento do pescado;

iii) Restabelecimento do potencial de produção afectado por catástrofes naturais ou industriais;

iv) Inovação e acesso a tecnologias de informação e comunicação;

b) Diversificação e reestruturação das actividades económicas e sociais:

- i)* Integração das actividades do sector com outras actividades económicas, nomeadamente através da promoção do turismo ligado ao mar, desde que dessas actividades não resulte aumento do esforço de pesca;
 - ii)* Diversificação das actividades através da promoção da pluriactividade por meio da criação de empregos;
 - iii)* Promoção e melhoria das competências profissionais, da capacidade de adaptação dos trabalhadores e do acesso ao emprego, designadamente em benefício das mulheres;
- c) Promoção e valorização da qualidade do ambiente costeiro e das comunidades:
- i)* Recuperação, valorização e protecção do património natural, histórico e arquitectónico, de âmbito local;
 - ii)* Valorização da imagem social da actividade da pesca e dos profissionais do sector;
 - iii)* Criação ou recuperação de equipamentos colectivos relativos a serviços sociais de proximidade;
- d) Aquisição de competências e cooperação:
- i)* Constituição de redes de cooperação inter-regional ou transnacional e de divulgação de boas práticas entre grupos nas zonas de pesca;
 - ii)* Aquisição de competências e apoio à preparação e execução da estratégia de desenvolvimento sustentável da zona costeira;
 - iii)* Funcionamento dos grupos e dos respectivos secretariados técnicos.

Artigo 3.º

Destinatários

1 – Os destinatários, directos ou indirectos, dos projectos previstos neste regime são os profissionais do sector das pescas, suas famílias e as comunidades piscatórias em geral.

2 – No caso dos projectos previstos na alínea c) do artigo 2.º os destinatários devem ser trabalhadores do sector da pesca ou outras pessoas que exerçam uma actividade ligada a este sector.

3 – Relativamente aos projectos de aquisição de competências e cooperação, previstos na alínea d) do artigo anterior, os destinatários directos são os grupos de acção costeira seleccionados.

Artigo 4.º

Promotores

1 – Podem apresentar candidaturas no âmbito das acções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º quaisquer pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas.

2 – À acção prevista na alínea *d*) do artigo 2.º, apenas podem apresentar candidaturas os grupos de acção costeira reconhecidos pela autoridade de gestão nos termos do anexo II da presente portaria.

Artigo 5.º

Condições gerais de acesso dos promotores

1 – À data de apresentação das candidaturas os promotores devem observar as condições gerais de acesso aplicáveis previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril.

2 – Cada grupo definirá, em regulamento específico, os termos relativos à demonstração da situação económico-financeira equilibrada dos promotores de candidaturas apresentadas no âmbito das acções a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º.

3 – Os grupos, promotores de candidaturas no âmbito da alínea *d*) do artigo 2.º, devem:

- a) Demonstrar que dispõem dos meios financeiros necessários para suportar a sua participação nos projectos;
- b) Apresentar declaração de compromisso do cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao financiamento pelo PROPESCAS.

Artigo 6.º

Condições específicas de admissibilidade dos projectos

Sem prejuízo de outras condições de acesso a fixar pelo respectivo grupo de acção costeira, através do regulamento específico, as candidaturas a apresentar no âmbito das acções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º devem dispor, nos casos aplicáveis, das licenças ou autorizações necessárias à execução do projecto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 – As despesas elegíveis no âmbito das acções nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º são definidas pelo respectivo grupo de acção costeira através do regulamento específico.

2 – Para efeitos de concessão dos apoios previstos no âmbito da acção prevista na alínea *d*) do artigo 2.º, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de adaptação ou remodelação das instalações dos grupos;
- b) Compra ou locação de equipamentos administrativos novos, designadamente mobiliário de escritório, software e equipamento informático;
- c) Equipamentos de som e imagem, desde que adquiridos até 31 de Dezembro de 2011, sujeitos a autorização prévia do Coordenador Regional;
- d) Aluguer de curto prazo de viaturas ligeiras;
- e) Despesas com a aquisição de consumíveis, designadamente material de escritório e outros utensílios;

- f) Outras despesas associadas às acções de informação e participação da população, promoção do território ou dinamização das acções previstas no artigo 2.º, nomeadamente materiais publicitários, campanhas de imagem e aluguer de instalações de curto prazo;
- g) Despesas com taxas e emolumentos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou à actividade dos grupos;
- h) Despesas com a constituição das garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto;
- i) Projectos e taxas relativos à obtenção de licença de obras;
- j) Remunerações, subsídio de refeição e prestações sociais obrigatórias dos elementos do secretariado técnico de acordo com a tabela salarial da Administração Pública Regional, acrescidos do montante do subsídio de refeição, face à experiência, qualificações e funções realizadas;
- l) Ajudas de custo e subsídios de transporte até aos limites legais, desde que sejam observadas as regras da sua atribuição aos servidores da Administração Pública Regional;
- m) Despesas com formação dos elementos dos órgãos de gestão dos grupos e respectivos secretariados técnicos no âmbito da aquisição de competências;
- n) Despesas com comunicações, águas, electricidade, rendas e outras indispensáveis ao funcionamento dos grupos;
- o) Despesas com a aquisição de serviços, designadamente serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas, de elaboração de estudos de mercado ou de impacte estratégico;
- p) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não recuperável sempre que este seja definitivamente suportado pelo promotor, a demonstrar por certidão da repartição de finanças.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios, em qualquer das acções referidas no artigo 2.º, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga até à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior.

2 — Os grupos de acção costeira podem, através do regulamento específico, fixar outras despesas não elegíveis.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios aos grupos

1 — Os apoios públicos aos grupos no âmbito da acção prevista na alínea *d*) do artigo 2.º são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido, até ao máximo de 100 % das despesas elegíveis.

2 — Os apoios públicos relativos a cada projecto previsto na subalínea *iii*) da alínea *d*) do artigo 2.º não podem ultrapassar € 50.000, nem podem exceder 10 % do montante da despesa pública afecto a cada zona costeira identificada no anexo I à presente portaria.

3 — O total dos apoios públicos relativos aos projectos previstos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *d*) do artigo 2.º não podem exceder 5 % do montante da despesa pública afecto a cada zona costeira identificada no anexo I à presente portaria, salvo se o montante em excesso for compensado por igual redução dos montantes previstos no n.º anterior.

Artigo 10.º

Natureza e montantes máximos dos restantes apoios

1 — Os apoios públicos relativos aos projectos seleccionados, no âmbito das acções previstas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 2.º, são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido e estão sujeitos aos seguintes montantes máximos de apoio público:

- a) € 100 000 para projectos apresentados por entidades que prosseguem fins lucrativos;
- b) € 200 000 para projectos apresentados por entidades que não prosseguem fins lucrativos.

2 — O apoio público aos projectos apresentados por entidades públicas e por entidades colectivas privadas, não geradores de receitas, pode alcançar 100 % das despesas elegíveis;

3 — No caso dos projectos apresentados por entidades com fins lucrativos a taxa máxima de apoio público é de 75 %.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — Os procedimentos para a apresentação, prazos e análise das candidaturas, no âmbito das acções previstas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 2.º, devem seguir o Manual de Procedimentos do PROPESCAS.

2 — As candidaturas apresentadas pelos grupos no âmbito da acção prevista na alínea *d*) do artigo 2.º são apresentadas ao Coordenador Regional até 1 de Julho de 2011 ou durante os meses de Setembro e de Outubro de cada ano civil,

3 — Após a recepção das candidaturas referidas no número anterior, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado pelo Coordenador Regional, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

4 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Outubro de 2013, sem prejuízo da fixação de data anterior pelo Coordenador Regional.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos da concessão de apoio financeiro no âmbito das acções previstas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = aAT + bVE + cAE$$

em que a, b e c podem tomar valores entre 0 e 1.

2 — A aplicação, a forma de cálculo das pontuações de AT (apreciação técnica), de VE (apreciação económica e financeira) e de AE (apreciação estratégica), e os correspondentes ponderadores (a, b e c) são fixados no regulamento específico.

3 — As candidaturas apresentadas no âmbito das acções previstas na alínea d) do artigo 2.º são seleccionadas com base nos seguintes critérios:

- a) Enquadramento na tipologia de projectos prevista para aquela acção;
- b) Contributo para os objectivos e metas fixados na estratégia aprovada;
- c) Adequação aos objectivos e atribuições contratualizados entre a autoridade de gestão e o grupo.

Artigo 13.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — A análise e pontuação das candidaturas apresentadas no âmbito das acções previstas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º compete aos grupos.

2 — As propostas de selecção das candidaturas previstas no número anterior são objecto de parecer a apresentar pelo grupo.

3 — A análise das candidaturas apresentadas pelos grupos no âmbito da alínea d) do artigo 2.º compete ao Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e a decisão ao Coordenador Regional.

4 — A decisão final sobre as candidaturas seleccionadas pelos grupos compete ao Coordenador Regional.

5 — A decisão final referida no número anterior está sujeita a homologação do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

6 — O Coordenador Regional notifica o grupo, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da homologação da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato ou informando do local para assinatura, quando disponibilizado pelo Instituto de Financiamento d Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

1 — Os pagamentos dos apoios relativos à execução dos projectos aprovados no âmbito das acções previstas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º, são efectuados pelo IFAP, após emissão da competente autorização de despesa pelo Coordenador Regional, que será proferida depois da verificação pelos grupos dos pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário em formulários próprios, nos seguintes termos:

- a) A primeira prestação dos apoios só é paga após realização de 20 % do investimento elegível;

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio.

2 — Os pagamentos dos apoios relativos à execução dos projectos aprovados no âmbito da acção identificada na alínea d) do artigo 2.º, são efectuados pelo IFAP, mediante emissão de autorização de pagamento emitida pelo Coordenador Regional, proferida após verificação pelo Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar dos pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário em formulários próprios acompanhados dos respectivos comprovativos de despesas.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios no caso das alíneas a) a c) do artigo 2.º

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar ao grupo, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondentes a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, sobre o valor do adiantamento não justificado, contados desde a data do incumprimento.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam dependentes das disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios no caso da alínea d) do artigo 2.º

1 — Podem ser concedidos anualmente dois adiantamentos aos grupos, até ao limite máximo do valor do financiamento do FEP aprovado para cada ano civil.

2 — O pedido do segundo adiantamento só é aceite após a justificação, através de despesa realizada, em pelo menos 60 % do adiantamento anteriormente concedido.

3 — Os adiantamentos não justificados até 31 de Janeiro do ano seguinte são devolvidos ou colocados à ordem da entidade contratante, salvo autorização desta para que transitem para o novo exercício orçamental.

4 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser decididas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- c) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios.

2 — No caso dos projectos apresentados no âmbito das alíneas a) a c) do artigo 2.º:

- a) Iniciar a execução dos projectos até 90 dias a contar da data da outorga do competente contrato com o IFAP e completar essa execução até dois anos a contar dessa data;
- b) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando, nem modificando o mesmo, sem prévia autorização do Coordenador Regional;
- c) Outras obrigações adicionais, fixadas por parte dos grupos e que constem do articulado do regulamento específico.

Artigo 18.º

Alteração dos projectos aprovados

1 — Os princípios e normas a que devem obedecer as alterações aos projectos apresentados no âmbito das alíneas a) a c) do artigo 2.º são fixados pelo grupo no âmbito do regulamento específico.

2 — No caso dos projectos apresentados no âmbito da alínea d) do artigo 2.º, é admitida uma alteração financeira anual, desde que se mantenham os objectivos dos projectos aprovados.

3 — Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.

4 — As alterações previstas no n.º 2 são objecto de decisão pelo Coordenador Regional.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 - Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas; 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito dos projectos FEP.

Artigo 20.º

Regulamento específico

1 - O regulamento específico previsto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 18.º deve ser apresentado pelo grupo no Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar no prazo de 120 dias, a contar da notificação da decisão de reconhecimento, dispondo este de 60 dias para a sua apreciação.

2 – O regulamento específico é aprovado por decisão do Coordenador Regional, no prazo de 30 dias após a apreciação do Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.